



## **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.132/2019 APRESENTADA PELA EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A**

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, com sede na cidade de Barueri - SP, na Alameda Araguaia, nº 1.142, Bloco 3, Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 69.034.668/0001-56, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.132/2019 cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão e gerenciamento de cartões magnéticos, a título de auxílio alimentação, a serem fornecidos aos servidores da Prefeitura Municipal de Araxá-MG, conforme especificações e características constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.**

### **I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.** requer que o edital seja retificado, fazendo com que o prazo de pagamento de 40 (quarenta) dias, determinado no item 12 do Edital, passa a ser de 30 (trinta) dias e que se promova a exclusão da exigência de pagamentos de taxas em dois momentos distintos, para que todos os licitantes interessados possam participar do processo licitatório.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. A Sessão do certame está designada para o dia **08/11/2019 às 14:00 horas.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão**  
**Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)**  
**Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03**  
**B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506**

A impugnante enviou a impugnação via petição por e-mail, no dia **05/11/2019** as 15horas50min, preenchendo os requisitos necessários para impugnação do edital. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.133/2019, apresentado pela empresa – **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, cujo teor se encontra anexo.

### III – Do pedido

“I. DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS Na qualidade de empresa operadora no Sistema de Refeição/Alimentação - Convênio, a SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., retirou o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo-o estudado minuciosamente à luz do que determina a legislação que rege as licitações públicas e os Contratos Administrativos. Em que pese o extremo zelo desta r. Prefeitura ao elaborar o instrumento convocatório em epígrafe, há disposições editalícias que vão de encontro ao nosso ordenamento jurídico, que são capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação, razão pela qual vem a SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. interpor a presente peça impugnatória. Observemos o Item 12 do Edital, que dispõe sobre o prazo de pagamento em dois momentos distintos e, inclusive, em prazo superior ao elencado na Lei de Licitações: 12 - DO PAGAMENTO, DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12.1. O pagamento dos valores, se houver, correspondente a prestação de serviço objeto da presente licitação, a título de taxa de administração, serão efetuados mensalmente, sem atualização financeira, após a emissão da Nota Fiscal Fatura, até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês vencido, condicionado à apresentação da documentação fiscal e liquidação da despesa a ser processada no Departamento Contábil e Tesouraria da Prefeitura Municipal de Araxá, devidamente aprovada pela Área requisitante, e ainda, conter o número do presente processo licitatório, sob pena de devolução pelo CONTRATANTE. 12.2.O pagamento dos valores correspondentes a inserção dos créditos dos Cartões Auxílio Alimentação, será efetuado, sem atualização financeira, mensalmente, 40 (quarenta) dias a contar da efetiva inserção dos créditos, mediante solicitação do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Araxá, e após a apresentação da respectiva fatura, condicionando a apresentação do documento fiscal e liquidação da despesa a ser processada no órgão competente da Prefeitura Municipal de Araxá. (g.n.) Os prazos elencados acima não devem ser entendidos como distintos, pois o pagamento é realizado apenas uma vez, de modo que esta exigência não deve prosperar. II. DO DIREITO Primeiramente, informamos que o serviço licitado é modalidade de alimentação inserida no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT prevista pela Lei nº 6.321/76 e regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Nesta modalidade de prestação de serviços, a empresa Contratada não só faz a emissão dos documentos de legitimação e entrega dos mesmos aos seus funcionários, bem como disponibiliza rede de estabelecimentos credenciados apta a aceitá-los em pagamento pelos alimentos adquiridos pelos usuários dos cartões. É, ainda, responsável por fazer o reembolso a estes estabelecimentos, ou seja, pagar o valor dos documentos de legitimação recebidos em pagamento pela alimentação fornecida. Normalmente as empresas prestadoras de serviço de fornecimento de vale-alimentação percebem do empregador-contratante remuneração direta pelo serviço prestado, chamada de “taxa de administração”. Esse valor (taxa de administração) usualmente corresponde a um percentual calculado sobre o valor de face do vale-alimentação. O empregador-contratante transfere mensalmente à Contratada a quantia correspondente ao valor do benefício alimentação devido aos funcionários, denominado “valor facial”. O valor correspondente ao benefício é apropriado pela Contratada em seu ativo e gerido por esta até o momento do reembolso efetuado aos estabelecimentos credenciados. Os estabelecimentos credenciados que aceitaram os vales-alimentação emitidos pela Contratada, dias após seu recebimento ou aceitação, apresentarão os valores respectivos para reembolso pela prestadora de serviços. Durante esse lapso temporal, a Contratada manterá os valores recebidos da Administração Pública contratante sob sua gestão exclusiva e direta. Logo, a quantia relativa ao valor de face dos benefícios concedidos também deve integrar o valor do contrato, pois se verifica que o valor do benefício não se resume a um mero repasse. É justamente através do valor do benefício que o licitante contratado poderá auferir receita suficiente para cobrir os seus custos e até mesmo obter lucro, quando a taxa de administração for igual a zero ou negativa. Ademais, repudiando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão**  
**Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)**  
**Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03**  
**B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506**

qualquer argumento contrário à inclusão do valor do benefício no valor do contrato, imagine-se que no caso de inadimplência por parte da empresa contratante, a empresa Contratada não teria legitimidade para exigir o pagamento do valor do benefício alimentação que tivesse sido por ela antecipado aos funcionários. Desta forma, o valor do benefício constitui elemento indissociável do preço contratado. Embora a contraprestação direta paga pelos serviços esteja representada apenas pela taxa de administração (quando não ofertada igual a zero ou negativa), o valor do benefício também deve integrar o valor do contrato. Ademais, a prestação de serviços de fornecimento dos benefícios de vale-alimentação é revestida por características muito peculiares, eis que não se trata de mera e simples intermediação. Em razão da natureza dos serviços prestados, ocorre também o gerenciamento do dinheiro público, que, antes de ser repassado em definitivo aos estabelecimentos credenciados (restaurantes, supermercados etc.) ficam sob a gestão livre da Contratada, oportunidade em que se permite a obtenção de remuneração indireta do contrato, como destacado na Decisão nº 38/1996 prolatada pelo Tribunal de Contas da União. Diante dos esclarecimentos acerca da forma como se dá a prestação de serviços no caso em análise, resta evidenciada a necessidade de exigir o valor da taxa de administração acrescida/abatida do valor dos benefícios como valor global da contratação, não restando dúvidas que o Edital em questão deverá ser retificado, ou seja, o valor global da contratação deverá corresponder ao valor da taxa de administração somado ao valor dos créditos auferidos nos cartões dos empregados-beneficiários da Municipalidade. Por fim, salientamos que, de acordo com as regras do mercado aplicáveis para o segmento, o fato gerador da emissão da nota fiscal é o momento da inserção dos créditos nos cartões e o prazo de pagamento é contado a partir deste momento, portanto, deve a Prefeitura estabelecer um prazo único para pagamento da prestação total do serviço, respeitando as disposições do artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8666/93, qual sejam: em até 30 (trinta) dias Diante de todo o acima exposto, resta evidente a ilegalidade do dispositivo contido no edital, motivo pelo qual requer sua reforma, à luz das disposições legais e dos argumentos acima apontados".

#### **IV- Mérito**

O Art 40 inciso XIV, alínea "a", disciplina da seguinte forma: *"prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;"* conforme destacado pela impugnante.

Porém a administração se amparou no mesmo Art 40 inciso XIV, só que na alínea "b", que disciplina da seguinte forma: *"cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiro"*.

A administração, sabedora de seus compromissos e com intuito honrá-los, realizou cronograma de desembolso, onde se chegou a conclusão de que poderá arcar pontualmente com o compromisso a ser firmado no prazo de 40 dias, o qual está amparado pela alínea "b" do inciso XIV do Art 40 da Lei 8.666/93.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tomará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Desta forma não há o que se falar em reforma do instrumento convocatório, uma vez que foi confeccionado atendendo aos princípios norteadores da Lei 8.666/93 e atendendo ao interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão**  
**Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)**  
**Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03**  
**B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506**

---

#### **V – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições edilícias com o ordenamento jurídico, negar provimento a impugnação apresentada

Por conseguinte, mantenho a data de abertura do certame para o dia **08/11/2019 às 14h00min.**

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da Prefeitura Municipal de Araxá e encaminhe via e-mail para todos que retiraram o edital, para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 06 de novembro de 2019.

  
Fabricio Antônio de Araújo  
Pregoeiro